



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 272/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 14712/2025**

**PROCESSO Nº 2694/2025**

**ASSUNTO:** Reajusta os vencimentos, benefícios previdenciários e o auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal.

**CONSULENTE:** DIRETORIA FINANCEIRA

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA. INICIATIVA PRIVATIVA. MESA DIRETORA. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE SALARIAL. CONSTITUCIONALIDADE.**

### 1 – RELATÓRIO

De autoria da **MESA DIRETORA** o presente projeto de lei visa reajustar os valores dos vencimentos e auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal, bem como dos benefícios previdenciários por eles pagos, nas datas que especifica.

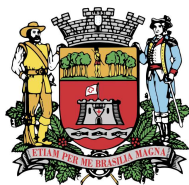
Conforme a justificativa, o percentual de reajuste geral acompanha os mesmos índices previstos para os servidores do Poder Executivo, de 5,32%, equivalente a inflação medida pelo INPC de maio a abril de 2025, sendo o índice do auxílio-alimentação da ordem de 7,92%.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor, desde que observado a emenda supressiva e data limite para aprovação.





## 2.1 – DA INICIATIVA PRIVATIVA

A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, ‘aumento impróprio’.

A matéria, nesta toada, é de natureza legislativa, eis que visa conceder reajuste, na data e nos percentuais mencionados, aos vencimentos dos servidores da Edilidade, aos benefícios de aposentadoria e pensão, bem como ao auxílio-alimentação.

O projeto de lei, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara de Vereadores, uma vez que dispõe sobre regime jurídico de seus servidores públicos, configurando matéria reservada à iniciativa da Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Eis os dispositivos:

**Art. 6.** *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

**XX** – *instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

**Art. 14.** *À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:*

*[...]*

**VII** – *fixar por lei ordinária, observada a Constituição Federal:*  
*(Redação dada pela Emenda à*

*[...]*

**c)** *o reajuste dos vencimentos e vantagens dos servidores da Câmara Municipal;*

**Art. 27.** *À Mesa, dentre outras atribuições regimentais, compete:*

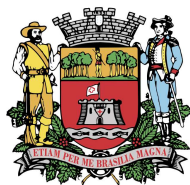
**I** – *prover a gestão financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara;*

*[...]*

**III** – *prover e administrar a estrutura funcional da Câmara*

Destaca-se que a iniciativa da Mesa Diretora deste projeto está em consonância com a iniciativa do Chefe do Executivo, por meio do Projeto de Lei n.º 14.709/2025, que concede os mesmos reajustes aos servidores daquele Poder. A





simetria no índice de reajuste e na data-base entre as iniciativas de Executivo e Legislativo atende ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Posto isso, opina-se pela viabilidade do projeto ora em debate, dado que observa o ordenamento jurídico.

### **3 – DO ASPECTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

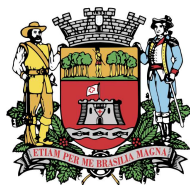
A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 11/2025, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que possui a estimativa do impacto orçamentário para o exercício vigente e para os dois subsequentes, bem como há a declaração da autoridade que o aumento possui adequação orçamentaria, nos termos do art. 16 da LC 101/01.

Ademais, atende o comando do art. 29-A, §1, da CF/88, uma vez que não haverá extrapolação do limite com despesa com pessoal – 70% do valor do orçamento, eis que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 68,91% para o ano de 2025, repetindo-se a mesma percentagem para os anos de 2026 e 2027.

Possui adequação, também, com o artigo 20, III, 'a', da LC 101/01, já que não ultrapassa o limite de despesa com pessoal estipulado no citado artigo, já que atingirá o percentual de 1,21% em 2025, repetindo-se o mesmo percentual nos anos de 2026 e 2027, em relação à receita corrente líquida do município.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.





#### 4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional, desde que observado a emenda supressiva e a data limite para aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

#### 5 – DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** Maioria Absoluta (art. 44, §2, “a”, da L.O.M.).

Jundiaí, 14 de maio de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador-Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

